



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.591 - SC (2022/0102362-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MATEUS GALLINA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **JEAN MAICON KRUSE - SC030685**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO *PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as decisões precedentes não apresentaram motivação concreta apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de breves menções às circunstâncias fáticas e afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade do delito, deixando, contudo, de indicar elementos concretos robustos que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

3. Condições subjetivas favoráveis ao paciente/agravado, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado é primário e a quantidade de drogas apreendidas - 44 gramas de maconha e 7 gramas de cocaína - não se mostra determinante para o afastamento do paciente do convívio social. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.591 - SC (2022/0102362-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MATEUS GALLINA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **JEAN MAICON KRUSE - SC030685**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática deste Relator (e-STJ fls. 77/86), que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravado, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau.

Inconformado, o agravante insiste na tese sobre a presença dos requisitos para a prisão preventiva, ressaltando a existência de "elementos que denotam a gravidade concreta da imputação, a periculosidade do agente, a possibilidade de reiteração, bem como a demonstração de risco à ordem pública, em especial diante da quantidade de entorpecentes apreendidos." (e-STJ fl. 95), não sendo as condições pessoais favoráveis capazes de desconstituírem a custódia antecipada.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, a fim de que seja restabelecida a prisão preventiva decretada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.591 - SC (2022/0102362-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
(Relator):**

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado na decisão agravada, a defesa busca a revogação da prisão do paciente/agravado, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas, pleito este que merece justo acolhimento.

Em relação à prisão preventiva, trata-se de medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

*Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, Dje 13/10/2014.

No caso, colhe-se do acórdão impetrado, o qual manteve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem, o seguinte teor (e-STJ fls. 48/51):

*Segundo consta no procedimento, em 24-3-2022, a Autoridade Policial cumpriu mandado de busca e apreensão na residência do investigado Mateus, referente aos autos n. 5000169-40.2022.8.24.0242.*

*No local, encontrava-se apenas a companheira de Mateus, Jhenifer Cristina Gonçalves Gregolon, a qual informou que Mateus havia saído para trabalhar, que mantinham um relacionamento desde setembro de 2021 e que residiam juntos na casa (foi localizado contrato de locação em nome do conduzido Mateus).*

*Realizada a busca, com o apoio do Canil da Polícia Militar, foram localizadas substâncias análogas à maconha e cocaína, escondidas dentro de "ursinhos de pelúcia", além de balança de precisão, pinos de plástico ("sabidamente utilizados para separação e comercialização de entorpecentes"), dois aparelhos celulares e um simulacro de arma de fogo.*

*Após a apreensão das substâncias e demais materiais relacionados ao tráfico, o conduzido Mateus compareceu à autoridade policial, momento em que foi dada a voz de prisão.*

*Em depoimento (Evento 1, VÍDEO2), o agente de Polícia Civil, Guilherme Schutz da Rosa, revelou que no momento em que estavam lavrando o Boletim de Ocorrência, Mateus compareceu espontaneamente na Delegacia e declarou ser proprietário das drogas e dos objetos apreendidos.*

*Ouvido (Evento 1, VÍDEO3), o agente de Polícia Civil, Pedro Azevedo Leite, informou que, ao chegarem no local, indagaram se Jhenifer sabia da existência de algum produto ilícito no interior da residência, entretanto, permaneceu em silêncio. Realizada a busca, dentro de "ursinhos de pelúcia", encontraram substâncias análogas à maconha e cocaína. Frisou que, no momento em que as substâncias foram localizadas, Jhenifer "não demonstrou surpresa alguma". Ainda, elencou que a maior quantidade de droga foi encontrada no quarto do casal e a menor em outro quarto da residência. Também no quarto dos conduzidos, foi encontrada uma balança de precisão e pinos de plástico.*

*O policial militar Rudimar Maico da Silva revelou detalhes acerca da busca, realizada com auxílio do canil, e da apreensão dos entorpecentes e objetos relacionado ao tráfico de drogas (Evento 1, VÍDEO4).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Interrogada (Evento 1, VÍDEO5), a conduzida Jhenifer Cristiane Gonçalves Gregolon informou que é usuária de maconha e cocaína, que não usa diariamente e que não sabe precisar a quantidade, em gramas, que consome; sobre a balança de precisão apreendida, disse que "pode ser pra usar em casa, todo mundo pode ter uma balança", entretanto, não soube informar por qual motivo a balança estava na residência; sobre os pinos, informou que servem para guardar a droga da qual faz uso.*

*O conduzido Mateus Gallina, quando interrogado (Evento 1, VÍDEO6), informou que nunca conversou com a menor D. B. S. e que no dia 9-2- 2022 ela apenas o cumprimentou; mora de aluguel na casa onde o mandado de busca foi cumprido; no quarto dorme ele e Jhenifer; a droga encontrada é para seu uso; não sabe a quantidade de droga encontrada; Jhenifer "não fala nada" sobre ele ser usuário de drogas; Jhenifer também é usuária de drogas; não sabe se a balança apreendida funciona; faz tempo que tem a balança; não sabe em qual local os pinos foram encontrados; escondia a droga nos ursinhos para que seus pais não achassem (moram na casa do lado); tem 28 anos, mas sua mãe ainda "fiscaliza" sua casa.*

*Após detida análise de todo o procedimento, tenho que a situação de cada um dos conduzidos não é idêntica e, portanto, merece solução individualizada.*

*No tocante ao conduzido Mateus Gallina, a prisão em flagrante merece ser convertida em preventiva.*

***Há indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos dizeres de D. B. S. e dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante, bem como na apreensão de 44 gramas de maconha, 7 gramas de cocaína, objetos relacionados à traficância (pinos de plástico, balança de precisão, esmurrugador de fumo), aparelhos celulares da marca Apple e, inclusive, um simulacro de arma de fogo.***

***Acerca de Mateus, registro que a investigação pretérita (autos n. 5000169-40.2022.8.24.0242) indicou a venda de entorpecentes à menor de idade.***

*Veja-se:*

*" Segundo consta no Boletim de Ocorrência n. 8.2022.361, no dia 9-2-2022, a guarnição da Polícia Militar realizava rondas nas proximidades da Escola Padre Isidoro Benjamim Moro, quando avistou "o conhecido usuário e traficante de drogas" (sic), MATEUS GALLINA, entregando algo à adolescente D. B. S. Ao avistar a guarnição, MATEUS saiu rapidamente do local.*

*Após, a guarnição foi à escola e conversou com a adolescente, a qual relatou que adquiriu uma porção de maconha de MATEUS.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com ela foram encontradas duas carteiras de cigarro e uma quantidade de aproximadamente 1,9 gramas de substância análoga à maconha.*

*A menor foi conduzida à Delegacia de Polícia Civil de Concórdia e, acompanhada pela genitora, relatou que, há aproximadamente uma semana, adquiriu uma porção de maconha de MATEUS GALLINA, pelo valor de R\$ 20,00. Ainda, informou que já comprou maconha de MATEUS em outras quatro oportunidades e que ouviu dizer que, além de maconha, MATEUS também vende cocaína."*

***Com efeito, considerando a gravidade concreta do crime imputado (tráfico de drogas), consubstanciada na nocividade, variedade e quantidade de drogas encontradas na residência do conduzido (44 gramas de maconha e 7 gramas de cocaína), a apreensão de objetos relacionados à traficância (pinos de plástico, balança de precisão, esmurrugador de fumo) e de um simulacro de arma de fogo e a investigação pretérita envolvendo o conduzido pelo suposto tráfico de maconha e cocaína, dando conta, inclusive, da venda de entorpecente a menor de idade, tenho que a segregação preventiva, ao menos por ora, faz-se necessária, para evitar a reiteração delitiva e garantia da ordem pública.***

*Igualmente, considerando que a prisão acabou de ser realizada, é necessária a manutenção da segregação a bem da conveniência da instrução criminal, até porque foi deferido, nos autos n. 5000169-40.2022.8.24.0242, o pedido de quebra de sigilo telefônico nos celulares que foram apreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, de onde poderão ser extraídas maiores informações tendentes a elucidar a participação do conduzido.*

*Por todo o exposto, a prisão de Mateus Gallina é, ao menos por ora, necessária.*

*Em arremate, as medidas alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal, por ora, mostram-se insuficientes ou inadequadas para, neste momento processual, substituir a prisão preventiva, pelas seguintes razões: a) o comparecimento periódico em juízo (inciso I), a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) e o monitoramento eletrônico (inciso IX) não inibirão a conduta criminosa do conduzido, pois o mecanismo propicia meios para que a prática delituosa se perpetue; b) o crime de tráfico de drogas não tem relação específica com determinados lugares (inciso II); c) a vítima é indeterminada, por ser toda a sociedade (inciso III); d) o recolhimento domiciliar não impedirá a prática da continuidade de eventual comércio ilícito (inciso V); e) o conduzido não exerce função pública ou atividade econômica passível de suspensão (inciso VI) e é imputável (inciso VII); e f) o crime de tráfico, por disposição constitucional (art. 5º, XLIII), é inafiançável (inciso*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII).

*Ademais, presentes de forma contundente os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em substituição por quaisquer outras medidas cautelares, já que insuficientes no caso concreto.*

*Em relação à conduzida Jhenifer Cristiane Gonçalves Gregolon, contudo, embora seja companheira de Mateus e resida na casa onde foram apreendidos entorpecentes e outros objetos relacionados ao tráfico, relatou ser apenas usuária de entorpecentes e possuir emprego lícito.*

*Ademais, a despeito de existirem elementos a confirmar a legalidade do flagrante, não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, visto que a investigação pretérita não envolvia seu nome, mas tão somente do conduzido Mateus, tampouco a casa em que reside foi apontada como ponto de venda de entorpecentes, a configurar, ao menos por ora, conduta ativa no exercício da traficância.*

*Assim, em relação à conduzida Jhenifer, é possível a concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, abaixo fixadas.*

O Tribunal estadual, por sua vez, ao apreciar o mérito da ação originária, corroborou os fundamentos adotados pelo Magistrado singular, entendendo não haver ilegalidade na prisão (e-STJ fls. 57/74).

Assim, analisando com atenção as decisões anteriores, entendo que a medida extrema não se encontra devidamente justificada.

Com efeito, em que pese a menção sobre a materialidade e os indícios de autoria, ante o relato acerca das circunstâncias do caso concreto, pelas decisões precedentes, nota-se que a segregação cautelar do paciente foi decretada sem elementos robustos e suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública.

Observa-se, inclusive, que nem mesmo a quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder – 44 gramas de maconha e 7 gramas de cocaína – é expressiva o bastante para, por si só, justificar a necessidade da medida extrema, mormente quando, ao que tudo indica, se trata de paciente **primário, com bons antecedentes** e sem profundo envolvimento com a criminalidade, não se ignorando, ainda, que o caso trata de crime sem violência ou grave ameaça.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, "se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC 112766, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, publicado em 7/12/2012).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU PRIMÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.**

*1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*

*2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade e a variedade de drogas, nota-se que os elementos relacionados ao fato - apreensão de 19,19 g de cocaína, 86,55 g de crack, 57,34 g de maconha - são indicativos de que não se trata de pessoa envolvida com organização criminosa nem de tráfico de grandes proporções, portanto, as medidas alternativas à prisão são adequadas e suficientes.*

*3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo estiver preso e sob o compromisso de comparecimento aos atos do processo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições. (HC 541.617/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).*

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. POUCA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

*1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

*3. Não obstante tenham as instâncias ordinárias feito menção a elementos concretos do caso, como as circunstâncias do delito e a apreensão de certa quantia em dinheiro, verifica-se que a quantidade das drogas apreendidas - 8g de cocaína, 6g de maconha e 3g de crack - não se mostra extremamente exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada à acusada não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de que a paciente responda a outras ações penais, sendo, a princípio, primária, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.*

*4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. (HC 557.408/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020)*

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.**

*[...]*

*3. O Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos - "grande quantidade de dois entorpecentes poderosos e petrechos utilizados para o tráfico" -, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, embora haja referência da variedade de drogas, a quantidade (91 gramas de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*maconha e 36 gramas de cocaína), em que pese o afirmado, não é exacerbada, além de não haver indicação de participação do paciente na organização criminosa de forma permanente ou destacada.*

*4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de fixação de providências diversas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.*

*(HC 573.144/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020)*

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

Por fim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto relevante que a fundamente.

Assim, o contexto fático presente nos autos evidencia a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0102362-9

**AgRg no**  
**HC 734.591 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003409420228240242 50161141720228240000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN MAICON KRUSE  
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : MATEUS GALLINA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MATEUS GALLINA (PRESO)  
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.